



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Diretoria de Gestão de Pessoas - RH

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2025.

Justificativa nº 105673627/SEJUSP/DGP

Processo Nº 1450.01.0244608/2024-79

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O presente documento busca justificar a ausência de Estudo Técnico Preliminar - ETP no processo de contratação de entidade para realização do Processo Seletivo Simplificado - PSS 01/2025, autorizado pelo Ofício Cofin n.º 1458/2024 (104426311), que visará a contratação temporária de 686 (seiscentos e oitenta e seis) profissionais da carreira de Policial Penal.

Preliminarmente destacamos que a previsão legal para a ausência de ETP no caso em questão encontra respaldo no §1º do Art. 4º da Resolução SEPLAG Nº 115, 29 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza, vejamos:

"Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º; (grifo nosso)

II - contratação de licitante remanescente;

III - possibilidade de utilização de ETP elaborado para procedimentos anteriores quando as soluções propostas atenderem integralmente à necessidade apresentada;

IV - soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços."

Nota-se que a normativa desobriga a Administração Pública a elaborar ETP nos processos de contratação por dispensa de licitação, desde que não sejam contratações de licitantes remanescentes e desde que não haja ETP sobre a mesma matéria já elaborado em processos anteriores. Tais condicionantes não se apresentam no caso em questão, uma vez que não houve construção de ETP no último processo de contratação de empresa para realização de processo seletivo simplificado. Da mesma forma, inexistem licitantes remanescentes passíveis de convite para assinatura de contrato.

Ademais, considerando que o objetivo do ETP é expressar o interesse público envolvido e a sua melhor solução, esclarecemos que o problema que a contratação em questão pretende solucionar foi descrito minuciosamente no **item 5. Justificativa de Aquisição** do Termo de Referência 103971672, bem com os motivos que impossibilitam a execução do PSS pela própria Pasta.

Lia Vieira Batista

Diretora de Gestão de Pessoas

Ana Louise de Freitas Pereira
Superintendente de Recursos Humanos

André de Andrade Ranieri
Subsecretário de Gestão Administrativa, Logística e Tecnologia



Documento assinado eletronicamente por **Lia Vieira Batista, Diretor (a)**, em 29/01/2025, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Louise de Freitas Pereira, Superintendente**, em 29/01/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **André de Andrade Ranieri, Subsecretário(a)**, em 30/01/2025, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **105673627** e o código CRC **9A85900E**.